

PROJETO DE LEI EM Nº 036/2026

Dispõe sobre o Transporte Público Alternativo de Passageiros do Município de Divinópolis.

Art. 1º Fica criado o Transporte Público Alternativo de Passageiros do Município de Divinópolis, o qual poderá ser implementado:

I – em áreas, bairros e regiões do município de Divinópolis, onde o Sistema Público de Transporte Coletivo de Passageiros convencional não alcance ou não ofereça o serviço, em parte ou na sua totalidade;

II – nas linhas do transporte público convencional, quando a concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deixar de prestar o serviço na forma estabelecida em contrato, total ou parcialmente, em decorrência de paralisação, greve, redução voluntária do prestador de serviços, ou qualquer outro motivo que impossibilite a oferta do serviço público que se trata esta lei, com qualidade e quantidade que atenda às necessidades da população e ao interesse público.

Art. 2º O Transporte Público Alternativo de Passageiros poderá ser executado por veículos tipo micro-ônibus, van e similares, na forma de regulamento, devendo ser acessível a toda população, com tarifas e itinerários fixados pelo Poder Executivo, satisfazendo as condições de continuidade, regularidade, qualidade, segurança, universalidade, eficiência, atualidade, cortesia e, especialmente, de modicidade tarifária na sua prestação.

Parágrafo único. Fica permitido o pagamento da tarifa do transporte por meio de bilhetagem eletrônica e digital.

Art. 3º O serviço de que se trata esta Lei poderá ser executado mediante prévia autorização do Poder Executivo, mediante licenciamento, na forma de regulamento, o qual exigirá, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - encontrar-se devidamente credenciado para o transporte de pessoas;

II - veículo devidamente licenciado;

III – possuir, o condutor, Carteira Nacional de Habilitação nas categorias D ou E.

Art. 4º É vedado o transporte de cargas nos veículos licenciados para o Transporte Público Alternativo de Passageiros, excetuando-se os casos expressamente autorizados pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará os locais de embarque/desembarque e as linhas de operação, cujo termo de autorização deverá conter a descrição dos itinerários, horários de funcionamento e localização dos terminais (pontos inicial e final).

Art. 6º Os permissionários deverão estar em posse do Termo de Autorização de Linha referente à linha de sua permissão, devendo manter em local visível aos passageiros/usuários, o trajeto autorizado a percorrer.



Parágrafo único. É vedada troca ou permuta de linha entre permissionários ou o exercício da atividade em linha e/ou trajeto não autorizado pelo Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Público poderá exigir a veiculação de material de publicidade inerente às campanhas de educação do trânsito, campanhas sociais e informações de demais serviços ofertados à população.

Art. 8º O Poder Executivo deverá fixar o valor da tarifa baseado na eficácia dos serviços e levará em conta o aspecto social dos mesmos, seu custo operacional e as exigências de melhoramento, não podendo o valor exceder ao valor da tarifa do transporte público convencional do Município.

Art. 9º Deve-se assegurar às pessoas com mais de sessenta e cinco anos, as portadoras de deficiência física ou mental, bem como os demais beneficiários de gratuidade de transporte coletivo por Lei, o direito do serviço com isenção de pagamento de tarifa.

Art. 10 É proibido o transporte de passageiros, na forma desta Lei, sem o Alvará de Permissão, sendo considerado fraude a prática de transporte alternativo de passageiros por veículo não autorizado ou com a licença suspensa ou cassada, sob pena de multa, no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar outras penalidades que poderão ser aplicadas, separadas ou cumulativamente, com as penalidades constantes neste artigo.

Art. 11 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Divinópolis, 17 de abril de 2026.

(assinado eletronicamente)

Janete Aparecida Silva

Prefeita Municipal

(assinado eletronicamente)

Leandro Luiz Mendes

Procurador-geral do Município



OFÍCIO EM Nº. 050/2026

Divinópolis, abril de 2026

Excelentíssimo Senhor
Vereador Israel da Farmácia
DD Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Senhor Presidente:

A Proposição de Lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa colenda Casa Legislativa, “dispõe sobre o Transporte Público Alternativo de Passageiros do Município de Divinópolis”.

JUSTIFICATIVA

Nobre Vereadores, o objetivo desse projeto de lei é incluir o transporte coletivo alternativo de passageiros realizado por veículos do micro-ônibus, van e similares, no município de Divinópolis.

Tal alternativa de transporte coletivo de passageiros deve ser integrado ao Sistema de Transporte Público de Passageiros de Divinópolis em caráter complementar ao transporte público coletivo de passageiros, visando suprir a demanda de passageiros decorrente da insuficiência ou ausência de atendimento pelo serviço convencional de transporte coletivo.

Ademais, complementa e supre as carências do transporte público convencional, uma vez que mostra inadequado ao tratamento da demanda, em termos econômico-financeiros, geográficos, temporais ou por segmentos diferenciados a todos os bairros do município.

Certo é que a população em geral que contará com uma oferta maior do serviço de transporte coletivo, além de forçar a empresa convencional de transporte coletivo a aperfeiçoar a qualidade do serviço prestado devido à concorrência que sofrerão.

Outro ponto de grande relevo consiste na necessidade de suprir falta do serviço convencional, de forma temporária ou não, total ou parcial, como em paralisações, deixando a população desassistida.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação, **invocando-se o regime de urgência, na forma do art. 50 da LOM.**

Na oportunidade, reitero a V. Exa. e seus ilustres pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

(assinado eletronicamente)

Janete Aparecida Silva

Prefeita Municipal

Assinantes

**Leandro Luiz Mendes**

Assinou em 17/04/2026 às 13:26:33 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.214.256-**

Eu, Leandro Luiz Mendes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

**Janete Aparecida Silva**

Assinou em 17/04/2026 às 13:27:16 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de JANETE APARECIDA SILVA com o CPF ***.202.836-**, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, Janete Aparecida Silva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

MXR**NWQ****W7J****PR9**